

Prefeitura Municipal de Ananindeua Controladoria Geral



PROCESSO Nº 046/2011 – SESAN.PMA CP.2011.001.PMA.SESAN CONTRATO Nº. 002/2012 – SESAN.PMA CR. Nº 329.866-20/2010 OBJETO: Revitalização do Mercado Central de Ananindeua. ASSUNTO: 2º Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência contratual.

À DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA/SESAN,

Tratam os autos a respeito do processo supracitado, que tem como objetivo a prorrogação de prazo de vigência do Contrato n.º 002/2012-SESAN.PMA, por mais 180 (cento e oitenta) dias, encerrando-se em 03 de Janeiro de 2014, em favor da credora: UNION ASFALTO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 02.989.550/0001-00.

Sobre o fato consideramos:

- ✓ Esta presente no processo o Requerimento assinado em 02/07/2013, pelo representante da empresa, manifestando-se pela prorrogação do prazo contratual do referido contrato;
- ✓ Considerando o PARECER N°. 048/2013 AJUR/SESAN, assinado pelo servidor José Antônio Carneiro Peck – OAB/PA 3611, no dia 04 de Julho de 2013, manifestando-se FAVORÁVEL ao aditamento do contrato;
- ✓ Há possibilidade legal de prorrogação conforme dispõe o Art. 57 da Lei nº 8.666/93;
- ✓ Quanto à regularidade fiscal do interessado, constatamos estar o mesmo regular na presente data, conforme consulta feita via internet, estando em acordo com <u>§ 3º do art. 195 da CF/1988;</u>
- ✓ A vigência do contrato ora em foco é até 07/07/2013, logo, o presente aditivo está em tempo hábil de acorrer, antes do término do prazo, como preceitua a legislação vigente, que os contratos/ convênios devem ser ininterruptos;
- ✓ Está presente a autorização e justificativa da Sr. Osmar da Silva Nascimento Secretário Municipal de Saneamento e Infraestrutura, para prorrogação do prazo de vigência do Contrato ora em foco, com a realização do 2º Termo Aditivo ao citado Contrato, com base no Parecer nº 048/2013, assinado por José Antônio Carneiro Peck OAB/PA 3611, conforme manda o art. 57, § 2º, Lei nº 8.666/93.

Ressaltamos observar a <u>Decisão nº 705/94 TCU-Plenário</u>, que "nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, há que existir a





Prefeitura Municipal de Ananindeua Controladoria Geral



prévia verificação da regularidade da contratada com o sistema da seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Lei Maior."

Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta, somos favoráveis a elaboração do 2º Termo Aditivo, **desde que respeitadas as formalidades legais,** bem como sua <u>publicação</u> observando o disposto no <u>Parágrafo Único do art.38 da lei Federal n. %.666/93</u> e <u>Parágrafo Único do art.61 da lei Federal n. %.666/93</u> bem como remetimento tempestivo de via do original ao *Tribunal de Contas dos Municípios – TCM-PA*, em consonância e conformidade com o disposto na <u>Instrução Normativa nº.</u> 04/2003 – TCM, **após atendimento** do preceituado no <u>§2º do art. 57 da lei Federal n. %.666/93</u>. Desta forma sugerimos que o presente seja encaminhado ao Ordenador de Despesas para que tome as medidas cabíveis em consonância com a Legislação Vigente.

É o parecer,

Ananindeua - PA, 04 de Julho de 2013.